

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 573, DE 2006

Altera os artigos 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos da aposentadoria dos profissionais de educação básica.

Autora: Deputada Professora RAQUEL
TEIXEIRA E OUTROS

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 573, de 2006, visa a estender os direitos de redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição necessários à aposentadoria voluntária (atualmente garantidos ao professor que tenha exercido unicamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio) aos outros profissionais que tenham atuado em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional nos mesmos níveis de ensino.

O direito de acrescentar mais dezessete por cento do tempo, se homem, e mais vinte por cento, se mulher, dado ao professor que opte pela aposentadoria voluntária, segundo o que dispõe o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é também concedido, pela Proposta de Emenda que ora se examina, aos demais profissionais da educação, pois a expressão “Professor” é substituída pela expressão “profissional da educação”.

À presente proposição se acresceu a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Gilmar Machado. A citada Proposta também modifica o § 5º do art. 40 da

Constituição Federal estendendo a redução dos requisitos de idade e de tempo ali previstos aos que exercem atividade de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ela também assegura ao profissional da educação, que se vincule ao regime geral da previdência, a aposentadoria com trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que comprovado o exercício de funções de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Atualmente, essa redução do tempo de contribuição só alcança aquele que efetivamente exerce funções de magistério nos níveis educacionais referidos.

A matéria vem a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **b** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Colegiado deliberar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

O exame da matéria constante das Propostas, de ambas as duas, revela que elas preencheram todos as condições para a sua apresentação. O país não se encontra em estado de sítio ou de defesa, o quorum de um terço dos membros da Casa foi alcançado. Demais, nenhuma das Propostas ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. Não há qualquer ataque ao sistema de nossa Constituição.

Enfim, as condições de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 593, de 2006, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, foram todas preenchidas de forma inequívoca, atendendo-se de modo pleno as imposições constitucionais do art. 60 de nosso Diploma Maior.

A técnica legislativa, segundo o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998, foi plenamente observada na Proposta principal. No que concerne à Proposta apensa, faltaram as expressões “ NR” ao final dos

artigos modificados. É questão, todavia, a ser examinada pela Comissão Especial que vier a ser instalada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 573, de 2006, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator